



**4 MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10247.000192/2003-76
Recurso nº	132.960 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.832
Sessão de	12 de julho de 2006
Recorrente	JARI CELULOSE S/A.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE PASTAGEM, ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

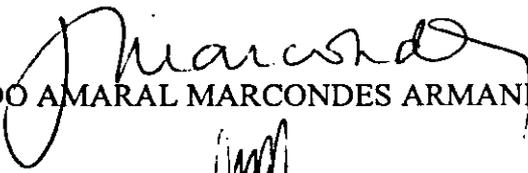
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Apresentada declaração, firmada por suposto Secretário de Agricultura, porquanto a aludida pessoa não ocupava o cargo à época, colimando enganar a fiscalização quanto à situação do efetivo pecuário no imóvel objeto do lançamento em discussão, consubstancia-se evidente intuito de fraude, e via de conseqüência, a multa de ofício deve ser qualificada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 69/70, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/43, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Jari I", localizado no município de Almeirim - PA, com área total de 965.367,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 24210-1, no valor de R\$ 381.854,32, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.237.551,66.

Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 02/03, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem valores por ele declarados em sua DITR/1999. Ciência pessoal em 26/11/2003, conforme termo ao final da fls. 03.

O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 04 e os documentos de fls. 05/17.

Posteriormente, o contribuinte foi novamente intimado pelo Termo de fls. 18/19, tendo, em atendimento, apresentado a carta-resposta de fls. 20 e o documento de fls. 21. Foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de alguns documentos (fls. 22).

Consta dos autos Ofício expedido pelo Sr. Delegado da DRF/Dourados e dirigido ao Sr. Prefeito do Município de Almeirim - PA (fls. 23), o qual foi respondido pelo Ofício de fls. 27 e documentos de fls. 28/29.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 38/40:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de área de pastagens.

A multa de ofício foi lançada no percentual de 150% (multa qualificada), tendo sido procedida também à formalização de representação fiscal para fins penais (processo nº 10247.000193/2003-11, processo apenso).

Ciência do lançamento em 29/12/2003, conforme AR de fls. 44.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/12/2003, a petição de fls. 45 acompanhada do documento de fls. 46, e, em 28/01/2004, a impugnação de fls. 48/57, alegando, em síntese:

- que apresentava declaração emitida pelo Secretário Municipal de Agricultura de Almeirim - PA, datada de 17/12/2003, a qual retificava informações prestadas em 15/12/1998 acerca do controle efetivo do rebanho da impugnante;

- que a citada declaração retificadora, encaminhada à fiscalização no dia 28/12/2003, foi prestada pelo atual Secretário de Agricultura, Sr. Elinaldo Martins da Silva, que, além de ratificar os termos da primeira declaração, datada de 15/12/1998, acrescenta informações específicas sobre assistência técnica e acompanhamento do plantel de bovinos e bubalinos do município de Almeirim - PA;

- que embora o autuante tenha feito referência ao Ofício de 10/12/2003, onde o Prefeito em exercício do Município de Almeirim - PA informa que o Secretário de Agricultura na data de 15/12/1998 era pessoa diversa daquela que assinou o documento de fls. 21, não teve o cuidado de dirigir-se também ao Sr. Elinaldo - atual Secretário -, para que ele se manifestasse sobre a declaração firmada;

- que, caso a declaração retificadora prestada pelo Secretário de Agricultura não seja aceita como prova, que sejam procedidas as verificações com vistas a certificar-se de sua validade, mediante realização de diligência junto à Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Almeirim-PA;

- que, pelo Auto de Infração, fica claro que a desconsideração do número de cabeças de gado bubalino informado na DITR deveu-se, tão-somente, pela não-aceitação da citada declaração retificadora.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 10.523, da DRJ de Recife, de fls. 67/78 que julgou o lançamento procedente.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei, mormente quando não há contestação expressa do contribuinte acerca do fato.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, mormente quando o resultado decorrente de sua realização for irrelevante para fins de afastar a infração apontada na peça fiscal.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são os seguintes que destaco em leitura nesta sessão.

Em ato posterior, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de arrolamento de bens.

Em seu apelo recursal, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação, acrescentando o seguinte:

- que foi desconsiderado arbitrariamente declaração prestada por agente público devidamente constituído, a qual configura-se em documento público, gozando da presunção de veracidade, conforme prevê o art. 364 do CPC;

- que a aplicação da multa de 150% foi equivocada, pois, no presente caso, não houve intuito de fraude. A recorrente, ao verificar que a primeira declaração foi assinada por pessoa que não possuía poderes para tanto, face às alterações na administração municipal, preocupou-se em solicitar nova declaração, subscrita por pessoa investida das necessárias prerrogativas. Requer a redução da multa para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a glosa do valor declarado a título de área de pastagem é procedente ou não, e se a multa qualificada é aplicável ou não neste caso.

Ao meu ver a glosa deve ser mantida, eis que, em nenhum momento processual a recorrente trouxe aos autos elementos comprobatórios no sentido de que a área de pastagem tinha a lotação mínima legal. Mesmo instada pela decisão recorrida a trazer aos autos os documentos hábeis (fls. 73), permaneceu inerte. Ao contrário, apegou-se, apenas e tão somente num documento meramente informativo e que, conforme bem apontado pela decisão de primeiro grau de jurisdição, não pode ser aceito como prova da quantidade de animais de grande porte existente na propriedade da recorrente no ano de 1998. Em suma, alega e não prova o que alega. O Direito é prova!!!

Destarte, quanto ao mérito a decisão *a quo* é irretocável, devendo ser mantida e confirmada.

Todavia, permito-me divergir quanto à aplicação da multa qualificada que, mesmo diante dos indícios de fraude, esta não restou comprovada. Não vejo na conduta da recorrente qualquer intuito doloso ou de má-fé. A fraude não se presume. Documento trazido pela contribuinte teve como objetivo justificar a sua declaração e não tentar impedir, retardar o exercício de qualquer direito do fisco. Trata-se de apenas um documento inócuo para os fins pretendidos pela parte. E como tal deve ser avaliado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para o patamar de 75%, como requerido, ficando prejudicados os demais argumentos, em vista dos demais fundamentos da decisão recorrida que aqui os reitero.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

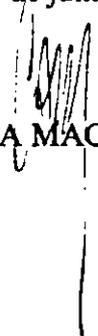
Voto Vencedor

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator Designado

Embora o i. relator originário do recurso entendesse que a declaração de fl. 21 representasse tão-somente “um documento inócuo para os fins pretendidos pela parte” e, portanto, não haveria qualquer intenção de fraude por parte do recorrente; entendeu a maioria do Colegiado que o documento de fl. 21 (declaração firmada por suposto Secretário de Agricultura, na data de 15/12/1998, porquanto a aludida pessoa não ocupava o cargo à época) foi apresentado colimando enganar a fiscalização quanto à situação do efetivo pecuário no imóvel objeto do lançamento em discussão, consubstanciando evidente intuito de fraude.

Nesse diapasão, oriento meu voto no sentido de desprover totalmente o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado